



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003334/2002-11
Recurso nº. : 145.355
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.692

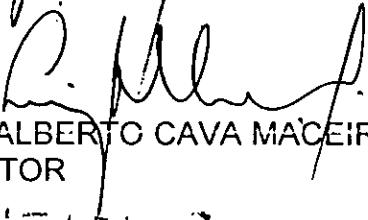
IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003334/2002-11

Acórdão nº. : 108-08.692

Recurso nº. : 145.355

Recorrente : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

RELATÓRIO

CLH – DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.179.326/0001-28, estabelecida na Rua da Fundação, nº 257, 1º andar, sala nº 02, Santo Amaro, Recife/PE, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal refere-se à Compensação de Prejuízo Fiscal em valor superior a 30% do lucro real apurado, com enquadramento legal nos arts. 42, "caput", da Lei nº 8.981/95; 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada a contribuinte apresenta tempestivamente a sua Impugnação (fls. 40/48), postulando, inicialmente, o reconhecimento da decadência, eis que o Auto de Infração foi lavrado em março do ano de 2002 após passados cinco anos da ocorrência do fato gerador que ocorreu no ano-base de 1996.

No mérito, insurge contra a multa moratória de 75%, alega que seu caráter é confiscatório e que afronta o disposto no art. 150, IV, da CF/88.

Por fim, assevera que a Taxa Selic não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido nos arts. 161, §1º do CTN e 192, §3º, da CF/88. Afora isso, alega que a aplicação da Taxa Selic consagra o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003334/2002-11

Acórdão nº. : 108-08.692

Não obstante os argumentos aduzidos na Impugnação, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife – PE houve por bem julgar procedente (fls. 87/97) o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, aplicando-se então a regra geral contida no art. 173 do CTN, segundo a qual o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.

A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência, limitada ainda ao saldo existente no período de apuração.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

São cabíveis, na forma dos autos, por expressa disposição legal, as exigências de multa de ofício e de juros de mora.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 104/112), oportunidade em que ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória.

h.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003334/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.692

Tocante ao depósito recursal, a recorrente alega que não possui bens integrantes do seu ativo permanente e se encontra desativada há mais de dois anos, conforme demonstram seus balanços anexos.

A autoridade fiscal opina pelo envio do processo ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 145).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003334/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.692

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 09/04/2002 (fl. 36), e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1996, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Logo, tem-se por decaída a exigência lançada.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

Em suma, sendo o IRPJ classificado como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003334/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.692

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA